



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014341/2001-01  
Recurso nº : 131.688  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 2000  
Embargante : ORLANDO CHIARINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 17 de junho de 2004  
Acórdão nº : 103-21.644

APURAÇÃO ANUAL DO IRPJ E DA CSLL. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido, apurado no encerramento do período anual, o valor do imposto de renda pago sobre a base de cálculo estimada mensal. Igual sistemática se aplica à apuração anual da CSLL.

LANÇAMENTO *EX OFFICIO*. OPÇÃO PELA DEDUÇÃO DO IRPJ E DA CSLL MENSAL. No lançamento *ex officio*, a autoridade fiscal deve considerar a opção da pessoa jurídica, manifestada na DIPJ, de deduzir do imposto de renda e da contribuição social devidos, no final do período de apuração, os valores pagos com base na estimativa mensal, respectivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto por ORLANDO CHIARINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, TOMAR conhecimento dos embargos de declaração interpostos pela contribuinte, vencido o conselheiro Victor Luis de Salles Freire que não o conhecia; por maioria de votos, REJEITAR o pedido de conversão do julgamento em diligência suscitado pelo conselheiro relator, vencidos os conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Relator), Márcio Machado Caldeira e João Bellini Júnior; e, no mérito, por maioria de votos, ACOLHER os embargos de declaração para retificar a decisão do acórdão nº 103-21.232, de 14/05/2003, no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para admitir a recomposição, no exercício financeiro, do saldo do IRPJ e da CSLL a pagar, vencidos os cons. Márcio Machado Caldeira (que apresentará declaração de voto); João Bellini Júnior e Victor Luis de Salles Freire que admitiram apenas a compensação de 1/3 (um terço) da COFINS efetivamente paga, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014341/2001-01

Acórdão nº : 103-21.644

FORMALIZADO EM: **13 ABR 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros; ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'AJ', written in a cursive style.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'PJ', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014341/2001-01

Acórdão nº : 103-21.644

Recurso nº : 131.688

Embargante : ORLANDO CHIARINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 241) contra o Acórdão de nº 103-21.232 (fls. 230), proferido por esta egrégia Câmara, propostos por Orlando Chiarini Indústria e Comércio Ltda., em 22/09/2003, com fundamento no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98. A ciência do acórdão à interessada ocorreu em 16/09/2003 (fls. 240).

Na sessão de 14/05/2003, os integrantes desta Câmara, em decisão unânime, acolhendo o voto do relator, o ilustre Conselheiro João Bellini Júnior, negaram provimento ao recurso voluntário (fls. 211) interposto contra o Acórdão nº 1.355/2002 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora-MG.

Transcrevo, a seguir, a ementa do acórdão embargado:

"REAVALIAÇÃO DE BENS. ANO-CALENDÁRIO 1999. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - Antes de 1º de janeiro de 2000, data em que a Lei nº 9.959/2000 (conversão da Medida Provisória nº 1.924/99) entrou em vigor, a incorporação da reserva de reavaliação de bens ao capital social enseja sua tributação, como regra, no período em que for efetivada. Negado provimento ao recurso voluntário."

A embargante alega, em breve síntese, que o relator não analisou as suas objeções por entender que deixara (a embargante) de identificar o reclamado erro na decisão de primeira instância. Tal erro se refere à falta de recomposição do lucro real, o que resultou na tributação isolada da reserva de reavaliação incorporada ao capital. O mesmo se aplica em relação à recomposição da base de cálculo da CSLL. Também em relação à CSLL, foi confundida como compensação prevista nos termos da IN SRF 21/97, aquela correspondente a 1/3 da Cofins de que trata o art. 8º da Lei 9.718/98.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014341/2001-01

Acórdão nº : 103-21.644

Acrescentou: "é imperativo que se dê eficácia imediata ao art 4º da MP 1.924/99 que afastava a tributação antecipada da reserva de reavaliação ainda não realizada, por se tratar de norma de exoneração tributária publicada antes da ocorrência do fato gerador que ocorreria em 31.12.99, à qual não se aplica a observância do princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, "b"."

O Sr. Presidente desta Câmara, por meio do despacho às fls. 261, com base no art. 27, § 2º, do Regimento Interno, designou-se como relator *ad hoc* para exame e manifestação acerca dos aludidos embargos, haja vista a impossibilidade do conselheiro relator desincumbir-se de tal tarefa por não mais integrar este colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014341/2001-01

Acórdão nº : 103-21.644

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator:

Embargos apresentados no prazo regimental.

Os embargos foram propostos pelo sujeito passivo com fundamento no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes - RICC. Prescreve o citado dispositivo, no seu *caput*:

"Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara."

Com efeito, não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses ali previstas. Entretanto, a bem da verdade, o eminente conselheiro relator não observou que o cotejo da declaração de rendimentos (fls. 122/169) e do auto de infração seria suficiente para verificar a procedência das alegações acerca dos recolhimentos pelo regime de estimativas mensais. Por outro lado, equivocou-se ao remeter a dedução de 1/3 da Cofins ao rito processual próprio de compensação regulado pelos atos administrativos mencionados no seu voto. Observe-se o pronunciamento do relator:

"A recorrente assevera, ainda, não ter o lançamento calculado corretamente o valor da base tributável (de existir excessos nos pagamentos por estimativa e não ter sido compensado o valor referente a um terço do recolhimento da COFINS), sem contudo apontar com objetividade onde se encontra o pretenso erro, de modo a possibilitar às instâncias revisoras do lançamento – momento este Colegiado – corrigir, se fosse o caso, o valor lançado. Como o ônus da prova incube a quem alega (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36),<sup>1</sup> e não tendo sido produzida tal prova, improcedem as alegações da recorrente nesta questão.

De qualquer sorte, está correta a autoridade recorrida quando trata como compensação o pedido da impugnante em ver deduzido do tributo devido ao valor de em terço da COFINS e das estimativas pagas a maior, uma vez que estes valores não compõem a hipótese material dos tributos lançados. E a compensação possui rito procedimental próprio, que deve ser obedecido (Instrução Normativa SRF nº

<sup>1</sup> Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014341/2001-01

Acórdão nº : 103-21.644

21/97, com as alterações da Instrução Normativa SRF nº 73/97)." (Nota de rodapé do original).

A meu ver, na evidência do lapso ocorrido, os embargos devem ser conhecidos com respaldo do art. 28 e não com base no art. 27 do RICC, como proposto pela contribuinte. O texto do dispositivo regimental (art. 28) é esclarecedor, permito-me transcrevê-lo:

"Art. 28. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância, da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do sujeito passivo."

Sem adentrar o mérito da decisão adotada, considero que a questão relativa à eficácia do art. 4º da MP 1.924/99 foi regularmente apreciada pelo relator. Impossível reabri-la via embargos. Tal situação só seria possível por meio de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais nas hipóteses previstas no art. 32 do Regimento Interno.

Quanto às outras duas questões de mérito suscitadas, em acolhida à sugestão do conselheiro Márcio Machado Caldeira, quando da fase de debates na sessão de julgamento, propus a realização de diligência para verificação de possível utilização, pela embargante, dos créditos de IRPJ e CSLL, declarados na DIPJ/2000, em compensações com débitos tributários. Contudo, posta em votação, a proposta foi rejeitada pelo colegiado, por maioria de votos.

A DIPJ do exercício 2000 indica, às fls. 122, a opção pela apuração anual do lucro real, no ano-calendário 1999, conforme autorizado pelo art. 2º da Lei 9.430/96. Nesse regime, o pagamento do imposto de renda, em cada mês, deve ser determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita auferida mensal, dos percentuais fixados na legislação própria. O lucro real é apurado em 31 de dezembro de cada ano. Ao final do período anual, segundo o §4º do mesmo artigo, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10680.014341/2001-01

Acórdão nº : 103-21.644

a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago sobre a base de cálculo estimada.

A opção pelo regime de pagamento mensal do imposto de renda determinado sobre base de cálculo estimada obriga a pessoa jurídica ao pagamento mensal da CSLL, com apuração anual da base de cálculo, nos termos do art. 30 da Lei 9.430/96.

Pelo que consta da DIPJ, resta comprovado que o contribuinte optou pela dedução do imposto mensal pago na forma do art. 2º. A ficha 13 da declaração (fls. 135) teve os seguintes campos preenchidos, com os respectivos valores:

CAMPO	VALOR
01. Imposto sobre Lucro Real (15%)	35.464,06
05.(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	1.418,56
06.(-) Vale-Transporte (excesso)	1.418,56
16.(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	254.286,45
18. Imposto de Renda a Pagar	(-)221.659,51

Ressalve-se que os valores dos itens 05, 06 e 16 não foram contestados pela autoridade fiscal.

Por outro lado, o demonstrativo de apuração que integra o auto de infração confirma que a fiscalização calculou o tributo sobre a infração indicada sem a dedução dos valores discriminados na ficha 13 da declaração e reproduzidos no quadro acima. Exigiu-se, no auto de infração, R\$ 367.680,70 de imposto e R\$ 244.763,17 de adicional, totalizando 612.443,87, mais multa de lançamento *ex officio* e juros de mora legais (fls. 07).

Na linguagem do Código Tributário Nacional, o lançamento tributário está definido, no art. 142, como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014341/2001-01

Acórdão nº : 103-21.644

Em que pese a existência de diversas críticas, oriundas da melhor doutrina, a respeito da terminologia empregada no Código, o dispositivo me parece muito claro ao atribuir à autoridade fiscal, quando do lançamento, o dever de calcular o montante do tributo devido. A estrita legalidade à qual está submetida a exigência tributária só permite o entendimento de que o montante do tributo devido não é outro senão aquele correta e precisamente apurado nos termos da lei de regência, considerando-se todos os fatores que interferem na sua determinação. Eventual excesso cobrado não constitui tributo, a rigor da definição do art. 3º do CTN.

Em cumprimento ao art. 142 do CTN, a meu ver, a autoridade fiscal deveria ter mantido a opção da autuada, devidamente caracterizada pelo preenchimento do quadro 13 da DIPJ/2000, e computado os valores pleiteados na declaração para fins de apuração do imposto exigido no lançamento *ex officio*.

Tal procedimento é justo e legal, uma vez que a dedução do imposto mensal pago é intrínseca à apuração do imposto do próprio período base, nos termos do já comentado § 4º do art. 2º da Lei 9.430/96. Tanto é verdade que a DIPJ contém campo próprio para informação desse valor na ficha de cálculo do imposto (ficha 13), como se observa às fls. 135.

Para situações semelhantes à que ora se analisa, este Conselho consolidou a inteligência de que a matéria apurada *ex officio* deve ser compensada com prejuízos fiscais do contribuinte. Tão pacífico se tornou esse entendimento que a própria fiscalização já o incorporou à sua rotina de cálculo quando dos lançamentos tributários.

As conclusões relativas ao IRPJ são igualmente aplicáveis à apuração da CSLL. Especialmente quanto à compensação de 1/3 da Cofins paga, autorizada pelo art. 8º da Lei 9.718/98, cuja compensação com valores devidos em períodos subseqüentes é expressamente vedada pelo § 3º do próprio dispositivo legal aqui citado, que adiante transcrevo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10680.014341/2001-01

Acórdão nº : 103-21.644

“§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subseqüentes.”

Na verdade, como a autuada havia declarado possuir créditos de IRPJ e CSLL na sua DIPJ/2000 (fls. 135), a autoridade fiscal deveria ter verificado a efetiva utilização desses créditos em compensações por ela realizadas. Na hipótese de confirmação do aproveitamento dos créditos, caberia descaracterizar tais compensações e formalizar exigência relativa aos débitos em aberto, direito que se mantém garantido à Fazenda Pública desde que ainda não decorrido o prazo quinquenal de decadência, obviamente.

Considerando o conjunto da análise aqui realizada, voto pelo acolhimento dos embargos para retificar a decisão do Acórdão nº 103-21.232, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para que a determinação do IRPJ e da CSLL a pagar, decorrentes dos valores apurados após o procedimento *ex officio*, seja recalculada, computando-se os itens a seguir indicados:

- a) IRPJ: os valores declarados na ficha 13 da DIPJ do exercício 2000, às fls. 135;
- b) CSLL: os valores declarados na ficha 30 da DIPJ do exercício 2000, às fls. 147.

Sala das Sessões/DF, em 17 de junho de 2004

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014341/2001-01  
Acórdão nº : 103-21.644

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

Os embargos de declaração, propostos com fundamento no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, foram conhecidos na sessão de julgamento, mas com base em seu art. 28, porquanto ocorrido inexatidão material, devida a lapso manifesto, quando houve um equívoco do relator do acórdão embargado ao remeter para a compensação nos termos da IN SRF nº 21/97 a compensação de 1/3 da COFINS, de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718/98.

Acolhidos os embargos, acompanhei o I. relator do mesmo, Dr. Aloysio José Percínio da Silva, quanto à admissibilidade da compensação de 1/3 da COFINS, motivo pelo qual acolhi o pleito da requerente, mas neste particular.

Quanto à matéria posta pela requerente, de que o relator do acórdão contestado não analisou as suas objeções por entender que o erro não foi identificado, confronte-se o seguinte pronunciamento do relator do acórdão embargado:

*"A recorrente assevera, ainda, não ter o lançamento calculado corretamente o valor da base tributável (de existir excessos nos pagamentos por estimativa e não ter sido compensado o valor referente a um terço do recolhimento da COFINS), sem contudo apontar com objetividade onde se encontra o pretense erro, de modo a possibilitar às instâncias revisoras do lançamento – mormente este Colegiado – corrigir, se fosse o caso, o valor lançado. Como o ônus da prova incube a quem alega (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36, e não tendo sido produzida tal prova, improcedem as alegações da recorrente nesta questão.*

*De qualquer sorte, está correta a autoridade recorrida quando trata como compensação o pedido da impugnante em ver deduzido do tributo devido ao valor de um*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014341/2001-01  
Acórdão nº : 103-21.644

*terço da COFINS e das estimativas pagas a maior, uma vez que estes valores compõem a hipótese material dos tributos lançados. E a compensação possui rito procedimental próprio, que deve ser obedecido (Instrução Normativa SRF nº 21/97, com as alterações da Instrução Normativa SRF nº 73/97)"*

Não vejo identificada omissão do relator, motivo do acolhimento do requerido com base no art. 28 do RICC, mas somente em relação à compensação de 1/3 da COFINS.

Isto porquanto, a compensação da COFINS somente pode ocorrer durante o ano calendário de seu recolhimento, na forma das disposições do art. 8º da Lei nº 9.718/88, vedada a compensação em outros períodos-base, ou mesmo sua restituição. Veja o texto da lei:

"Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§ 1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.

§ 2º A compensação referida no § 1º:

I - somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta;

II - no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subsequentes.

§ 4º A parcela da COFINS compensada na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real."

Em consonância com a lei, a compensação de 1/3 da COFINS deveria ser admitida na própria autuação, ou objeto de retificação nas decisões administrativas. O



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014341/2001-01  
Acórdão nº : 103-21.644

lapso do relator dos embargos foi no sentido de trazer o entendimento de que essa compensação seria feita na forma da IN nº 21/97.

Pelo motivo acima acolhi o requerido, mas somente em relação a esse aspecto, visto que a compensação das estimativas recolhidas a maior em 1999, com exigência de crédito tributário formalizado em 2001 não encontra amparo, nem na legislação ordinária, nem no próprio CTN.

Agiu corretamente o relator do acórdão contestado e a decisão de primeiro grau, neste particular e não há lapso manifesto, nem omissão a merecer reparo.

Entretanto, como a compensação foi examinada na sessão que apreciou o requerido, sugeri a conversão do julgamento em diligência, o que foi acolhido pelo relator designado para exame da questão, mas não obteve receptividade pela câmara, na maioria de seus membros.

Nesse ponto da questão, tendo sido admitida a compensação, mesmo na hipótese de que os valores pleiteados já tivessem sido compensados, motivo da negativa da diligência, trago meus pontos de discordância dessa decisão não unânime.

Segundo consta dos autos, o excesso de estimativas ocorreu com o balanço levantado em 31/12/1999. A exigência pela qual se deseja reduzir esse excesso data do ano de 2001.

Trata-se, portanto, de um encontro de contas, na forma dos artigos 156, inciso II e 170 do CTN, desde que por disposição legal e nas condições e sob as garantias nela estipuladas. Na compensação, os créditos devem ser líquidos e certos, tanto do sujeito passivo como da Fazenda Nacional, para que possa ser implementado esse encontro de contas até onde os créditos se compensarem.

A compensação em exame está estabelecida na Lei nº 9.430, especificamente em seu artigo 2º, que trata dos pagamentos por estimativa e prevê a compensação ou restituição dos valores pagos a maior, como apresentado em seu artigo 6º.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014341/2001-01  
Acórdão nº : 103-21.644

Veja o texto da lei:

“Art. 2º - A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995......

§ 3º - A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º - Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:.....

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. ....

Art. 6º - O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º - O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

Constata-se que a estimativa paga a maior poderá ser compensada com o imposto a ser pago posteriormente, assegurada a alternativa de se requerer a restituição. Se há a alternativa de compensação a partir do mês de abril, subsequente ao encerramento do balanço, ou de se requerer a sua restituição, o crédito da ora requerente, na data do lançamento de ofício não era mais líquido e certo, dependendo da apuração de seu real montante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014341/2001-01  
Acórdão nº : 103-21.644

E, nada é mais evidente que, na data do lançamento em questão, esse pretense crédito já não era mais líquido, nem certo. Na dúvida de sua real existência, seria indispensável a diligência sugerida na fase de debates e rejeitada pela maioria dos membros da câmara.

Discordei, também, do I. relator designado para apreciar esta questão, quando o mesmo explicita o artigo 142 do CTN, que determina "calcular o montante do tributo devido".

No particular, a autoridade fiscal calculou o montante do tributo "devido", na forma da legislação que aplicou para a espécie. A compensação é outra matéria, não prevista no mencionado artigo. No cálculo do tributo devido, especialmente nos lançamentos de ofício, não cabe efetuar compensações não previstas em lei, como no caso concreto.

A autoridade fiscal não tinha o poder de conferir uma compensação que não sabia líquida e certa, para fazer reduzir o "imposto devido" à vista da infração imputada. As compensações, como visto, dependem de previsão legal e, não existe previsão para fazer compensações em lançamentos de ofício, especialmente na hipótese em exame, quando a data da exigibilidade do crédito apurado em lançamento de ofício é distante e muito posterior ao pretense crédito do sujeito passivo. Este possuía crédito contra a União na data de 31 de dezembro de 1999 e a exigibilidade afluída com o lançamento de ofício data de 2001.

Pode-se dizer que a obrigação tributária nasceu com a ocorrência do fato gerador que se deu em 31 de dezembro de 1999, mas como não integrou o lucro apurado na declaração e sujeito à tributação, não poderia ser exigido naquela oportunidade. A condição de exigibilidade do crédito, oriundo da infração imputada, somente se deu através do ato da autoridade administrativa ao formalizar o lançamento. Assim, somente a partir de 2001 o mesmo teve condições de exigibilidade e, então, somente nesta



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014341/2001-01  
Acórdão nº : 103-21.644

oportunidade poderia ser extinto através de compensação, cujo pleito deveria ser feito junto à administração, obedecidas as formalidades legais.

Impossível pois, fazer encontro de contas de crédito existente em 1999 com crédito tributário somente exigível em 2001, sem verificar a real existência desse crédito.

Há que se observar, ainda, que o sujeito passivo reclamava que no lançamento não foi feita a recomposição do lucro real, resultando em uma tributação isolada. Tal fato não se revela como verdadeiro, vez que a recomposição do lucro real seria na compensação de eventuais prejuízos e não na compensação de tributos.

Não se pode confundir apuração de base de cálculo e cálculo do montante do tributo devido, originário da infração praticada, que deve integrar o lucro real do período, com compensação de tributos. Os valores das estimativas recolhidas ou do imposto de renda retido na fonte, não integram a apuração do tributo devido. Após apurado o imposto efetivamente devido, aí cabem as compensações, não só das estimativas, como do imposto de fonte retido. Imposto devido não equivale a imposto a ser pago, o que se visualiza pelo próprio exame da DIRPJ.

Há que se acrescentar, ainda, como discutido na sessão que apreciou esta matéria, que se deveria efetuar a compensação e, se inexistente o crédito do sujeito passivo, que se efetuasse a glosa no período em que o mesmo se tornaria indevidamente compensado. Foi feita correlação com compensação de prejuízos (?) esquecendo-se que este integra a base do imposto devido e a compensação de tributos é etapa posterior, em nada se relacionando, como visto, na apuração do lucro real ou do imposto devido.

Pelo motivos expostos, votei por não acolher o requerido relativamente à compensação das estimativas recolhidas a maior, não só porquanto inexistente a apontada omissão do relator, como por não haver lapso do mesmo no acórdão



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014341/2001-01  
Acórdão nº : 103-21.644

contestado quando da interpretação dos fatos. Reforça o meu posicionamento a impossibilidade de se efetuar compensações quando há incerteza da existência de crédito do sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA